



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA. DESCRIÇÃO DE OBJETO DIRECIONADA. JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pela empresa L S SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA-EPP, com sede na SHCS CR 516, Bloco B, 69, Parte C055, 1º Pavimento – ASA SUL – Cidade de Brasília – Distrito Federal - CNPJ/MF nº 10.793.812/0001-95, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 076/2021, tendo por objeto registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa (s) jurídica (s) para aquisição de equipamentos de informática, conforme condições, descrições e especificações contidas neste processo para atender diversas secretarias desta Prefeitura Municipal de Açailândia-MA.

Insatisfeita, a empresa questiona a descrição dos itens 18 e 19 do Anexo I do edital em ataque, alegando que esta direciona os itens exclusivamente a marca Brother.

Solicita a empresa o conhecimento da peça de impugnação e seu deferimento com a reforma do edital, para indicação no termo de referência de pelo menos 3 modelos e fabricantes que possam atender as especificações.

É o relatório em síntese.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 1/3





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Na forma da Lei nº 8666/93, art. 41, §1º, “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei (...)”

Por sua vez o Decreto nº 10.024/2019, art. 24, fixa o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores ao dia da sessão pública da licitação para requerer a impugnação do instrumento convocatório.

Em consonância com a legislação de regência a impugnante possui plena legitimidade para propor a impugnação, bem como a peça foi protocolada tempestivamente, seguindo para análise e decisão.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre pontuar que a legislação veda a imposição de marca nas licitações públicas, salvo nos casos em que a marca seja essencial e tecnicamente justificada para a aquisição do produto.

Neste sentido de vedação, o TCU se manifestou no Acórdão 1553/2008-Plenário. Contudo, em entendimento exarado via o Acórdão 113/2016-Plenário, a Corte de Contas dilata o entendimento ao afirmar que é permitida a menção da marca de referência no edital, como forma de facilitar a descrição do objeto garantindo a qualidade esperada do produto, sendo necessária para tanto a menção da marca acompanhada por expressões como “ou equivalente”, ou similar”, “ou de melhor qualidade”.

Nos itens atacados pela impugnante, veja que a citação é: SCANNER DE MESA (ADS-2800W – Brother – **Similar ou Superior**). Como se vê, não há obrigatoriedade de oferta do scanner especificamente da marca Brother, sendo esta apenas marca de referência.

Ademais, em rápida pesquisa aos sites que comercializam o produto, scanner, verifica-se que outras marcas, a exemplo da KODAK, EPSON, CANON, entre outras atendem plenamente o objeto que se pretende adquirir.

É imperativo pontuar que a administração precisa de asseverar das exigências cabíveis para garantir a aquisição dos produtos com melhor qualidade possível, observando, entre outros, os princípios da economicidade e eficácia esculpidos no caput do art. 37 da Carta Magna de 1988.

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 2/3





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Nesta senda, é insuficiente a argumentação da impugnante para a promoção da reforma do edital, posto que pode ela, assim como quaisquer outros interessados, ofertar produto similar ou superior ao indicado, o que será analisado pelo pregoeiro oportunamente, quando da análise da aceitação das propostas de preços.

DA DECISÃO

Dito, conheço da impugnação ofertada pela empresa L S SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA-EPP, para negar-lhe provimento na forma da legislação aplicável.

Dê-se ciência as partes.

Publique-se no campo próprio do Portal de Compras Públicas e no Portal da Transparência do Município.

Açailândia/MA, 13 de dezembro de 2021

Frederiko Augusto Carvalho Holanda
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 3/3

